



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: 873176

Natureza: Pedido de Reexame

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. 749981

Referência: Decisão exarada na sessão de 30/8/2011

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos

Responsável(eis): Eden Celestino Vieira

Procurador(es): Grasielli Soares Fonseca, OAB/MG 97.388

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE INFERIOR AO CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDO – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – ARGUIÇÃO PELO RECORRENTE DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – INADMISSIBILIDADE – INTIMAÇÃO DO INTERESSADO – ARQUIVAMENTO.

1) Afasta-se a preliminar de nulidade de intimação suscitada pelo recorrente e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. 2) Não se conhece do presente recurso, com relação à admissibilidade, tendo em vista que o responsável foi intimado do parecer prévio em 28/9/2011, e a petição foi protocolizada em 9/4/2012, após os 30 dias previstos no art. 350 do Regimento Interno para a interposição de Pedido de Reexame. 3) Determina-se a intimação do interessado desta decisão e o arquivamento dos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – 2ª Sessão do dia 18/03/14

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 873176

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Eden Celestino Vieira, ex-Prefeito do Município de Lagoa dos Patos

Processo principal: 749981 - Prestação de Contas Municipal de 2007



Relator do recurso: Conselheiro Sebastião Helvecio

1. Relatório

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Eden Celestino Vieira, ex-Prefeito do Município de Lagoa dos Patos, em face da emissão do parecer prévio pela **rejeição das contas**, proferida pela Primeira Câmara na Sessão de 30/08/2011, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 749981, exercício de 2007, em razão da aplicação de 12,97% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurado em inspeção “in loco”, Processo n. 753.830, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

Requer o recorrente que o pedido de reexame apresentado às fl. 01 a 08, seja recebido e processado com a finalidade de se proferir novo parecer pela aprovação das contas do exercício de 2007 do Município de Lagoa dos Patos.

Alega que as citações referentes ao julgamento do Processo n. 749.981 foram entregues em endereço diverso e recebidas por pessoas totalmente alheias ao seu conhecimento ou convívio, sendo que de forma alguma lhes comunicaram sobre os fatos e que só teve conhecimento através da Câmara Municipal para que pudesse apresentar defesa, perante aquele plenário. Fez anexar documentos comprobatórios, fl. 10 a 210, não apresentados durante a inspeção “in loco”.

A unidade técnica, após exame da documentação juntada aos autos, realizou novo estudo, confrontando com a análise dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Processo n. 753.830, decorrente de inspeção “in loco” e apurou o índice de 15,15%, concluindo que o Município atendeu as disposições contidas no inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000, sanando a irregularidade apontada, fl. 08 do Processo n.º 749.981.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela nulidade do ato processual que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, por entender que há vício na intimação do jurisdicionado, nos autos da Prestação de Contas n.º 749.981, em flagrante prejuízo à ampla defesa e inobservância ao devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CR/88), pela pertinência das razões recursais, para alterar a decisão de emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com espeque no inciso I do art. 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008, escoimado ainda no inciso I do art. 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, e também, para que seja intimado o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa dos Patos, da decisão exarada por este Tribunal de Contas no presente Pedido de Reexame, fl. 238 a 242.

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminar - Admissibilidade

Constato que o Parecer Prévio emitido pela rejeição das contas foi apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 30/8/2011, publicado no Diário Oficial de Contas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

13/9/2011, e que o responsável foi intimado da referida deliberação por meio do ofício n. 61232/2011 em 28/9/2011, conforme testifica o Aviso de Recebimento – AR à fl. 44 dos autos recorridos.

O recorrente arguiu a nulidade da citação e intimação realizadas nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 749981, alegando que os correspondentes ofícios foram entregues em endereço diverso e recebidos por pessoas alheias ao seu conhecimento ou convívio. Sustenta que veio a ter conhecimento de que suas contas referentes ao exercício de 2007 foram julgadas e reprovadas em 08/03/2012, através da citação da Câmara Municipal.

Nesse contexto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fl. 238/242, opina pela nulidade do ato processual que emitiu o parecer prévio, entendendo que há vício na intimação do jurisdicionado, sob argumento que o AR não foi devidamente subscrito por seu destinatário.

Compulsando os autos, verifico, ao contrário do alegado, que o endereço residencial informado na procuração, à fl. 09, e na petição, à fl. 221, é o mesmo que consta nos ARs de fls. 27 e 44.

Inicialmente, destaco que este Tribunal de Contas tem autonomia para regulamentar os processos administrativos no âmbito desta Corte, respeitados os princípios gerais do processo. Com advento da Lei Complementar n. 102/2008 e da Resolução n. 12/2008 que instituiu o Regimento Interno, as citações, quando realizadas por via postal, serão comprovadas mediante a juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu (art. 166, § 2º do RITCEMG). O serviço postal de “Aviso de Recebimento de Mão Própria” foi abolido pela Resolução n. 12/2008, haja vista que inviabiliza a logística de citação dos agentes públicos por via postal. Vale ressaltar que o Regimento Interno prevê a citação pessoal que se dá por intermédio de oficial instrutivo, nas hipóteses em que o Relator determinar.

Nesse sentido tem entendido esta Corte de Contas que a citação e intimação podem ser realizadas pela via postal sem exigência de que seja por mãos próprias, conforme voto da lavra do Conselheiro José Alves Viana, nos autos do Processo 748168, apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 25/02/2014:

Daí, visando à celeridade na constituição dessa relação, suprimiu-se a exigência de AR mãos próprias, valendo, para citação postal, o recebimento por outrem, uma vez que encaminhada a endereço obtido em cadastros oficiais aos quais tem acesso esta Corte.

(.....)

E nem se diga, aqui, que haveria cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, porquanto tem o gestor ciência das obrigações legais assumidas perante o Tribunal de Contas – no caso,

a prestação de contas da autarquia que gerenciava – devendo manter-se alerta e em acompanhamento constante dos documentos que encaminhar ao Tribunal, cuidando, inclusive, de manter seus dados cadastrais devidamente atualizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Não bastassem todas essas colocações, vale mencionar que também a Justiça do Trabalho acata que a citação postal possa ser recebida por terceiro que não o próprio citando. Por força da impessoalidade da citação postal (art. 841, §1º da CLT) atingiu-se maior celeridade na tramitação dos processos na justiça trabalhista – que é exatamente o que se pretende na Corte de Contas.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, não há vício na citação e intimação realizadas nos autos do Processo 749981, tendo em vista que o endereço constante nos ARs é o mesmo informado pelo interessado. Nesse passo, cito um dos princípios gerais do direito que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, já que o autor pretende beneficiar-se de fatos a que deu causa, haja vista que o ofício foi recebido no endereço informado e consta nos autos o nome e assinatura de quem o recebeu.

Acrescento que o gestor deve diligenciar-se acompanhando o trâmite processual de processos em que é responsável no âmbito desta Corte, que, no presente caso, trata de Prestação de Contas do exercício de 2007.

Diante do exposto, afasto a preliminar de nulidade de intimação suscitada pelo recorrente e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Com relação à admissibilidade do presente recurso, não o conheço, tendo em vista que o responsável foi intimado do parecer prévio em 28/9/2011, conforme AR de fl. 44, e a petição foi protocolizada em 9/4/2012 após os 30 dias previstos no art. 350 do Regimento Interno para a interposição de Pedido de Reexame.

Intime-se o interessado da decisão.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **873176 e apenso**, referentes ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Eden Celestino Vieira, ex-Prefeito do Município de Lagoa dos Patos, em face da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, proferido pela Primeira Câmara na Sessão de 30/08/2011, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 749981, exercício de 2007, em razão da aplicação de 12,97% da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apurado em inspeção “in loco”, Processo n. 753830, não obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **I)** em afastar a preliminar de nulidade de intimação suscitada pelo recorrente e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **II)** com relação à admissibilidade do presente recurso, em não o conhecer, tendo em vista que o responsável foi intimado do parecer prévio em 28/9/2011, conforme AR de fl. 44, e a petição foi protocolizada em 9/4/2012 após os 30 dias previstos no art. 350 do Regimento Interno para a interposição de Pedido de Reexame; **III)** em determinar a intimação do interessado e o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de março de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RB